



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000524/2005-00
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3301-001.716 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PIS
Recorrente SUSIN FRANCESCUTTI & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/10/1995

INDÉBITOS. DISCUSSÃO JUDICIAL. MONTANTE. APURAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Os indébitos tributários e seu montante, objetos de discussão judicial, deverão ser apurados de conformidade com a decisão transitada em julgado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/08/2000 a 13/12/2002

DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVALIDAÇÃO.

As compensações de débitos fiscais, declaradas em DCTFs, efetuadas com amparo em ação judicial em trâmite, deverão ser convalidadas ao final da ação, nos termos da decisão transitada em julgado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08

/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 21/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Debruo e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que convalidou, em parte, as compensações, dos débitos fiscais de PIS, declaradas em DCTF, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior desta mesma contribuição, nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido à recorrente na esfera judicial por meio do processo nº 1999.71.07.003356-0.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul convalidou as compensações dos débitos fiscais correspondentes aos períodos de competência de agosto de 1999 a julho de 2000 e não aceitou as correspondentes aos períodos de agosto de 2000 a novembro de 2002, sob o argumento de que, na data do reconhecimento de seu direito, em 26 de agosto de 2002, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), já estava em vigor o art. 170-A do CTN, que vedava a compensação de indébitos tributários, objeto de discussão judicial,

Inconformada com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 219/244), insistindo na convalidação integral das compensações declaradas nas respectivas DCTFs, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

“... a compensação foi amparada por sentença judicial em mandado de segurança, a qual reconheceu o direito da empresa em compensar as diferenças de PIS com PIS e em momento algum teria havido uma limitação temporal do direito à compensação declarado. Argumenta que na época do ajuizamento não existia o art. 170-A do CTN e que o processo e suas decisões não versaram sobre a impossibilidade de compensação imediata. Destarte, nada versava sobre a impossibilidade do contribuinte efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

Pondera que a compensação iniciou em agosto de 1999, antes da entrada em vigor da LC 104 – a qual instituiu o art. 170-A do CTN e a restrição discutida – e que não há como exigir que tal Lei retroaja. O impugnante cita que o ordenamento vigente à época do ajuizamento da ação era o do art. 66 da Lei 8.383/91, que não previa qualquer restrição à compensação de tributos da mesma espécie antes do trânsito em julgado da decisão judicial.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 10-29.980, datado de 17 de fevereiro de 2011, às fls. 329/332, sob a seguinte ementa:

“AÇÃO JUDICIAL – Somente poderá ser efetuada a compensação após o trânsito em julgado da decisão judicial na ação em que a contribuinte discute os créditos, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 336/352), requerendo a sua reforma a fim de que se convalidem, na íntegra, todas compensações declaradas nas respectivas DCTFs, alegando, em síntese, as mesmas razões de mérito expendida na manifestação de inconformidade, ou seja, a inaplicabilidade do art. 170-A

do CTN, por impossibilidade da retroação de seus efeitos; a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; e o reconhecimento judicial do crédito financeiro utilizado cuja decisão transitou em julgado em outubro de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O direito à repetição/compensação dos indébitos (créditos financeiros) utilizados nas compensações dos débitos do PIS, declaradas nas DCTFs, foi reconhecido à recorrente, na esfera judicial, por meio do mandado de segurança nº 1999.71.07.003356-0, interposto perante 2ª Vara Federal em Caxias do Sul.

A decisão de primeiro grau, cópia às fls. 94/103, proferida em 30 de agosto de 1999, reconheceu a ilegalidade dos recolhimentos do PIS, nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e declarou o direito de a recorrente compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos do próprio PIS.

No julgamento da apelação e do reexame, o TRF da 4ª Região reconheceu o direito de a recorrente repetir e/ ou compensar as diferenças dos valores recolhidos indevidamente, com base nos referidos decretos leis. Contudo, não reconheceu a semestralidade da contribuição, conforme se verifica da cópia da Ementa às fls. 144/145.

No entanto, no julgamento do recurso especial interposto por ela, o STJ reconheceu a semestralidade, nos termos da decisão (cópia) às fls. 149/157 cujo trânsito em julgado ocorreu na data de 3 de novembro de 2005.

Entendemos que a convalidação de todas as compensações declaradas nas respectivas DCTFs deveriam ter sido efetuadas sob condição resolutiva, em cumprimento à decisão judicial de primeira instância, permanecendo nesta condição até a decisão final da ação judicial, quando então seriam revistas.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, a decisão judicial, favorável à recorrente, transitou em julgado em 3 de novembro de 2005.

Como naquela decisão não foi determinado o montante do crédito financeiro a ser repetido/compensado, mas apenas declarado o direito de a recorrente repetir/compensar os valores das diferenças entre a contribuição paga, nos termos dos Decretos Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e a efetivamente devida, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, cabe à autoridade administrativa competente, apurar os indébitos e seu montante e, posteriormente, convalidar as compensações declaradas até o limite apurado.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para convalidar as compensações dos débitos do PIS, declaradas nas DCTFs, correspondentes aos períodos de competência de agosto de 2000 a novembro de 2002, até o limite do montante dos

indébitos do PIS que deverá ser apurado pela autoridade administrativa competente, de conformidade com a ação decisão judicial transitada em julgado, deduzindo do montante apurado a parte do crédito financeiro que já foi utilizada na convalidação das compensações referentes às competências de agosto de 1999 a julho de 2000, exigindo-se possíveis saldo e/ou parcelas não extintas pela convalidação ora determinada.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator